



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033133-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário JONATAS DIONIZIO DA CRUZ PEREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovemento da revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.242

Revisão Criminal n. 0033133-96.2024.8.26.0000

Peticionário Jonatas Dionisio da Cruz Pereira de Araújo

Autos de origem n. 1502073-81.2021.8.26.0567

Comarca Sorocaba e 2ª Vara Criminal

Revisão Criminal. Segunda apelação. Impossibilidade. Questionamento infundado sobre a validade do testemunho policial. Consumidor que delatou o fornecedor, ora peticionário, visto fugindo do local e largando 15 porções de cocaína, com menos de três gramas. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Impossibilidade. Prova de comércio. Indeferimento.

Na origem o ora peticionário, reincidente, consoante fl. 44 dos autos originários de n. 1502073-81.2021.8.26.0567, da 2ª Vara Criminal de Sorocaba, acabou condenado por trazer consigo, para fins de tráfico de entorpecentes, 15 porções de cocaína, totalizando os poucos 2,89 gramas, assim dado como tendo violado o *caput* do art. 33 da Lei 11.343/2006, devendo cumprir 5 anos e 10 meses de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa.

Com ajuda da operosa Defensoria Pública do Estado

de São Paulo alega o peticionário constrangimento psicológico para confessar informalmente para os policiais o cometimento de tráfico de entorpecentes, o que não aconteceu, quando muito estaríamos diante da hipótese de desclassificação para a figura do art. 28 da Lei 11.343/2006. Afirma, com base em honorável julgado do eg. STJ, que não poderia ter sido responsabilizado nas condições dos autos tão-só por confissão informal para um dos militares.

O parecer do Ministério Público é pelo indeferimento (fls. 29/35).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Observe, examinando os autos originários, que o ora peticionário foi condenado em primeiro grau e não recorreu para o Tribunal de Justiça, vale dizer, o trânsito em julgado deu-se ainda em primeira instância, como fizeram provas os documentos de fls. 239/244 e 255.

E feito o devido destaque, temos que a materialidade está demonstrada pelos autos de apreensão, laudo provisório e definitivo (fls. 10, 31/33 e 153/158).

Ele, réu, recusou a autoria, pois formalmente jamais confessou e, condenado, debita o resultado ao constrangimento psicológico que imputa aos agentes policiais, bem como ao *testemunho policial de que ele, peticionário, informalmente admitira o comércio*.

O quadro probatório, todavia, é outro, pois o

consumidor delatou o ora peticionário, imputando-lhe a condição de *fornecedor*, vale repetir seu nome e o excerto extraído da respeitável sentença a propósito da prova decisiva para o resultado condenatório (*verbis*):

“A testemunha Peterson Andrade Santos relatou que foi ao local comprar maconha e Jonatas disse que só tinha cocaína. Em seguida a polícia militar fez a abordagem”.

Ademais, o policial viu a cena e antes mesmo de ir até o acusado, este já ensaiara fuga, largando ao chão 15 porções de cocaína, totalizando os poucos 2,89 gramas.

Ou seja, a razão do resultado é diversa daquela apontada na inicial, ademais, convenhamos, a denúncia falava de trazer consigo para fins de tráfico e o ato comercial foi testemunhado, tendo ainda o consumidor delatado o traficante. Nem se olvide que nenhuma prova de que supostamente fora constrangido por quem quer que seja está nos autos originários, o que comprometeu sobremaneira esta sua nova versão.

A pretensão contida na inicial é de revisão do contexto probatório, sem nada de novo ter sido exibido, muito pouco para remover a coisa julgada.

A propósito, o direito pretoriano não tolera a alegação de insuficiência de provas como base para a revisão criminal.

A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022). Confira-se de igual teor recente julgado assinado pelo Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/9/2024, AgRg no HC 822879 SP.

Mais direto foi o Min. JESUÍNO RISSATO, do mesmo STJ, no julgamento do AgRg no HC 867303 SP, DJe 22/5/2024: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO”.

Deveras, o requerente fundamentou o pedido revisional no art. 621 do Código de Processo Penal, I. Todavia, não apontou qualquer prova nova, limitando-se a fazer uma reapreciação crítica do conjunto probatório. Destarte, a pretensão revisional não se encaixa em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Penal, motivo pelo qual entendemos que a Revisão Criminal não comporta conhecimento.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE

SOUZA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original): “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: "o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a

parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)".

Ou ainda: "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)" (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: "(...) "Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem

a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020).

Também: "a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no RESp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019;

Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

Houve rigor para a dimensão do pouco apreendido, menos de 3 gramas repartidas em 15 porções. De toda a forma não se olvide que a existência de recidiva posta no documento de fl. 44 contribuiu decisivamente para o resultado, pois fez aumentar a pena na segunda fase de mais um sexto, operação absolutamente recorrente e por isso não pode ser alvo de nenhum questionamento e ainda impediu o privilégio, conduzindo para a eleição do regime fechado, inexistindo erro ou ilegalidade a ser corrigida por este grupo.

Meu voto indefere a revisão criminal.

ROBERTO SOLIMENE

relator